

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 297/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 275, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 690-P, de 25 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 275, do dia 24 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP para a aquisição de armas de fogo. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor desse autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade da pretensão do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.018/2021/PGE, recomendou-lhe o veto jurídico total. Ela afirmou que o Supremo Tribunal Federal tem decisões firmes que caracterizam como vício de inconstitucionalidade formal a proposição de ato normativo pelo Poder Legislativo sobre assunto reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a norma expresse mera autorização para dispor sobre matéria que já é de sua competência. Assim, como o autógrafo confere benefício funcional oneroso a servidor público civil, disciplina matéria que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos locais e que importa em aumento de despesa pública, o que fere a ordem constitucional ao versar sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, com quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado.

3 Em corroboração à constatação de usurpação de iniciativa que compete ao Executivo, a PGE informa que a propositura prevê que o custeio do auxílio financeiro aos



vigilantes penitenciários temporários seja financiado pelo Fundo Penitenciário Estadual FUNPES, porém essa é uma unidade administrativa e orçamentária integrante da organização do Poder Executivo, e somente ele pode dispor sobre o que lhe cabe custear. Por fim, a PGE salienta que a ausência da estimativa do impacto financeiro-orçamentário em relação ao acréscimo de despesa estipulada no autógrafo a ser custeada pela FUNPES também acarreta a sua inconstitucionalidade formal.

PROTUCULO
03
FOLHAS
16

4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Despacho nº 10.146/2021/GAB, do Subsecretário de Estado da Segurança Pública, em atenção ao pronunciamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, via o Despacho nº 4.507/2021/GAB, sugeriu o veto total ao autógrafo de lei. Ela informou que o vínculo da função de vigilante penitenciário é de natureza temporária, nos termos da Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2021. Acrescentou que o inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, permite o porte de arma de fogo somente aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais. Assim, o Estado arcar com um benefício para que esse porte se estenda a vigilantes com contratação temporária, como intenta o autógrafo, é ofensa à legislação vigente.

5 Igualmente como foi evidenciado pela PGE, a SSP ressalta que a proposta, ao prever o custeio do auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da DGAP, com vinculação aos recursos do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, agride as determinações legais em vigor. Não se pode desconsiderar que os recursos do FUNPES destinam-se à cobertura de despesas com a manutenção dos programas finalísticos, e o caso do autógrafo afasta-se disso.

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 2.338/2021/GAB, também recomendou o veto total ao autógrafo. Em essência, a pasta apontou a ofensa à legislação vigente como o motivo maior e, ao posicionar-se assim, reforçou o argumento já compartilhado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e pela Procuradoria-Geral do Estado.

7 Desse modo, por concordar com as manifestações referenciadas, vetei totalmente o referido autógrafo. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202100013002528

CASA CIVIL
GECAT



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 275, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a criar auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, para adquirirem arma de fogo, na forma da lei de regência.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata esta Lei será pago no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de contrato válido e vigente entre o vigilante penitenciário temporário e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás;
- II - autorização do órgão competente para aquisição de arma de fogo pelo vigilante penitenciário temporário;
- III - nunca ter recebido auxílio para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes do auxílio de que trata esta Lei serão custeadas pelo Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º
.....
XIII - custeio de auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás para adquirirem arma de fogo, conforme regulamento.”(NR)

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei serão efetivadas se existente disponibilidade orçamentária, desde que atendidos os requisitos legais.

[Handwritten signatures]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 273, de 24/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/12/2021, via ofício nº 690/D e, 23/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 297/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/12/2021.

Carro Karolino Barros
Seção de Protocolo e Arquivo



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009525

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 03 / 20 22

1º Secretário

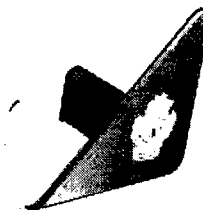
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021009525



Data Autuação: 21/12/2021
Nº Ofício MSG: 297 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 275, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2021.



2021009525



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 297/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 275, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 690-P, de 25 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 275, do dia 24 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, autoriza o Poder Executivo a criar auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP para aquisição de armas de fogo. Comunico-lhe que, a partir da análise do teor desse autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade da pretensão do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.018/2021/PGE, recomendou-lhe o veto jurídico total. Ela afirmou que o Supremo Tribunal Federal tem decisões firmes que caracterizam como vício de inconstitucionalidade formal a proposição de ato normativo pelo Poder Legislativo sobre assunto reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a norma expresse mera autorização para dispor sobre matéria que já é de sua competência. Assim, como o autógrafo confere benefício funcional oneroso a servidor público civil, disciplina matéria que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos locais e que importa em aumento de despesa pública, o que fere a ordem constitucional ao versar sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, com quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado.

3 Em corroboração à constatação de usurpação de iniciativa que compete ao Executivo, a PGE informa que a propositura prevê que o custeio do auxílio financeiro aos



vigilantes penitenciários temporários seja financiado pelo Fundo Penitenciário FUNPES, porém essa é uma unidade administrativa e orçamentária integrante da organização do Poder Executivo, e somente ele pode dispor sobre o que lhe cabe custear. Por fim, a PGE salienta que a ausência da estimativa do impacto financeiro-orçamentário em relação ao acréscimo de despesa estipulada no autógrafo a ser custeada pela FUNPES também acarreta a sua inconstitucionalidade formal.

4 A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do Despacho nº 10.146/2021/GAB, do Subsecretário de Estado da Segurança Pública, em atenção ao pronunciamento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, via o Despacho nº 4.507/2021/GAB, sugeriu o veto total ao autógrafo de lei. Ela informou que o vínculo da função de vigilante penitenciário é de natureza temporária, nos termos da Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2021. Acrescentou que o inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826 (Estatuto do Desarmamento), de 22 de dezembro de 2003, permite o porte de arma de fogo somente aos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais. Assim, o Estado arcar com um benefício para que esse porte se estenda a vigilantes com contratação temporária, como intenta o autógrafo, é ofensa à legislação vigente.

5 Igualmente como foi evidenciado pela PGE, a SSP ressalta que a proposta, ao prever o custeio do auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da DGAP, com vinculação aos recursos do Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES, agride as determinações legais em vigor. Não se pode desconsiderar que os recursos do FUNPES destinam-se à cobertura de despesas com a manutenção dos programas finalísticos, e o caso do autógrafo afasta-se disso.

6 A Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 2.338/2021/GAB, também recomendou o veto total ao autógrafo. Em essência, a pasta apontou a ofensa à legislação vigente como o motivo maior e, ao posicionar-se assim, reforçou o argumento já compartilhado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária e pela Procuradoria-Geral do Estado.

7 Desse modo, por concordar com as manifestações referenciadas, vetei totalmente o referido autógrafo. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC
202100013002528



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 275, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a criar auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, para o fim que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, para adquirirem arma de fogo, na forma da lei de regência.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata esta Lei será pago no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de contrato válido e vigente entre o vigilante penitenciário temporário e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás;

II - autorização do órgão competente para aquisição de arma de fogo pelo vigilante penitenciário temporário;

III - nunca ter recebido auxílio para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes do auxílio de que trata esta Lei serão custeadas pelo Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 4º

XIII - custeio de auxílio financeiro aos vigilantes penitenciários temporários da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás para adquirirem arma de fogo, conforme regulamento.”(NR)

Art. 5º As despesas porventura decorrentes desta Lei serão efetivadas se existente disponibilidade orçamentária, desde que atendidos os requisitos legais.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

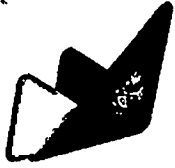
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

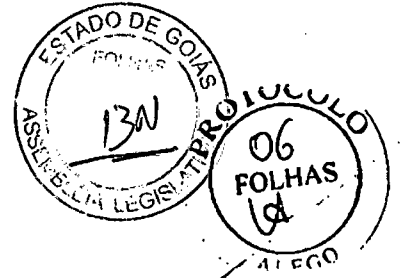

Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -

~~
Deputado JHEIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -~~





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 273, de 24/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/12/2021, via ofício n° 690/D e, 23/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 293/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 23/12/2021.

Carro Kardino Barros
Seção de Protocolo e Arquivo